



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União.

A **Mesa da Câmara dos Deputados**, pelos Deputados Federais que a integram e que abaixo firmam a presente peça, vem perante esse E. Tribunal de Contas, com apoio no art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face de condutas de gestão e de disposição de patrimônio público levadas a efeito pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, por meio de assim chamado “Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, relacionado ao *Non-Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC”, conforme demonstrado pelos fundamentos de fato e de direito adiante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Em razão de supostas condutas praticadas por ex-funcionários, a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras respondia a algumas investigações nos Estados Unidos da América. Contudo, em virtude de particularidades do sistema jurídico norte-americano, em setembro do ano de 2018, a estatal optou por firmar acordo com autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DOJ) e da *Securities & Exchange Commission* (SEC) que teve por objeto o encerramento das investigações contra a estatal nos Estados Unidos, com o comprometimento das autoridades norte-americanas de não processarem civil ou criminalmente a empresa.

2. Em contrapartida, a Petrobras firmou o compromisso de pagar o valor de **US\$ 853.200.000,00** como forma de penalidade; desse montante apenas 20% (vinte por cento) iriam ao Tesouro americano e os 80% (oitenta por cento) restantes seriam satisfeitos com o que fosse pago pela Petrobras ao Brasil, com base em acordo a ser firmado entre a estatal e autoridades brasileiras. Nos termos do acordo estabelecido entre a Petrobras e o DOJ:

“ (l) accordingly, after considering (a) through (k) above, the Fraud Section and the Office believe that the appropriate resolution of this case is a non-prosecution agreement with the Company, and a criminal penalty with an aggregate discount of 25% off of the bottom of the U.S. Sentencing Guidelines fine range; **that the Fraud Section and the Office will credit 80% of the criminal penalty against the amount the Company pays to Brazilian authorities, pursuant to their resolution,** and 10% of the criminal penalty against the civil penalty imposed by the SEC. Based on the Company's remediation and the state of its compliance program, the Company's agreement to report to the Fraud Section and the Office as set forth in Attachment C to this Agreement (Corporate Compliance Reporting), and the fact that



CÂMARA DOS DEPUTADOS

the Company is based in Brazil and will separately be entering into a resolution with Brazil and will be subject to oversight by Brazilian authorities, including Brazil's Tribunal de Contas da União and Comissão de Valores Mobiliários, the Fraud Section and the Office determined that an independent compliance monitor was unnecessary.

(...)

The Fraud Section, the Office, and the Company agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$853,200,000 ("Total Criminal Penalty"). This reflects a 25 percent discount off of the bottom of the applicable United States Sentencing Guidelines fine range for the Company's full cooperation and remediation. The Fraud Section, the Office, and the Company further agree that the Company will pay the United States \$85,320,000, equal to 10 percent of the Total Criminal Penalty. The Company agrees to pay \$85,320,000 to the United States Treasury no later than five business days after the Agreement is fully executed. **The Fraud Section and the Office agree to credit the remaining amount of the Total Criminal Penalty against the amount the Company pays to Brazil, up to 80 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$682,560,000**, and the amount the Company pays to the SEC as a civil penalty, up to 10 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$85,320,000. The Company's payment obligations to the United States will be complete upon the Company's payment of \$85,320,000, equal to 10 percent of the Total Criminal Penalty, so long as the Company pays the remaining amounts to Brazil and the SEC pursuant to their respective agreements. **In the event that the Company does not pay to Brazil any part of the \$682,560,000 in the timeframe specified in the agreement between Brazilian authorities and the Company, the Company will be required to pay that amount to the United States Treasury**, except that the Fraud Section and the Office will credit up to 50% of that amount paid to the SEC.- The Company shall not seek or accept directly or indirectly reimbursement or indemnification from any source with regard to the penalty amounts that the Company pays pursuant to this Agreement or any other agreement entered into with an



CÂMARA DOS DEPUTADOS

enforcement authority or regulator concerning the facts set forth in the Statement of Facts. This Agreement does not bar the Company from seeking recovery under Brazilian law, in proceedings unrelated to the penalty imposed here, from those who have inflicted harm on the Company. The Company further acknowledges that no tax deduction may be sought in connection with the payment of any part of the Total Criminal Penalty.

3. Portanto, a previsão do acordo firmado com as autoridades norte-americanas é de que, uma vez estabelecido acordo entre autoridades brasileiras e a Petrobras, a maior parte do valor da multa prevista seria destinada ao Brasil (80%, oitenta por cento), salvo se não houvesse o pagamento da forma como acordado com as autoridades brasileiras, caso em que 100% (cem por cento) desse montante seriam integralmente revertidos ao Tesouro norte-americano.

4. Nota-se, por oportuno, que o acordo estabelece apenas que o pagamento será feito a “**autoridades brasileiras**” e, em outro momento, dispõe que o pagamento desses 80% (oitenta por cento) deverá ser feito ao Brasil. Da mesma forma, o acordo prevê que o pagamento pela Petrobras no Brasil deverá ser feito em conformidade com acordo a ser celebrado com autoridades brasileiras. **Fundamental perceber: em nenhum momento o Ministério Público é citado no referido acordo.**

5. Essa absoluta falta de menção ao Ministério Público Federal no Acordo entre a Petrobras e as autoridades norte-americanas não foi óbice suficiente para que, em janeiro de 2019, a sociedade de economia mista em referência e o Ministério Público Federal celebrassem um heterodoxo “acordo de Assunção de Compromissos”.

6. Na **Cláusula Primeira**, anuncia-se que o objeto do ajuste seria “o compromisso da Petrobras (...) de manter e, quando for o caso, aprimorar um conjunto de medidas, (...) com vistas a evitar nova ocorrência de fraquezas materiais em seus controles internos”. E com a finalidade de supostamente concretizar o “objeto contratual”, a **Cláusula Segunda** traz uma série de prestações a serem realizadas pela Petrobras. Algumas circunscritas a questões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenho institucional, como exemplifica a adoção de um “programa de *Compliance*”. Por outro lado, algumas outras prestações possuem consideráveis consequências para a incolumidade do erário.

7. Com efeito, pela Cláusula Segunda (2.2) a Petrobras assumiu a obrigação de depositar à disposição do Juízo da 13^a Vara Federal Criminal em Curitiba/PR o montante que correspondesse em reais à quantia de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) – que constituiriam 80% (oitenta por cento) do valor de US\$ 853.200.000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões e duzentos mil dólares), estabelecido no acordo com as autoridades norte-americanas.

8. O superlativo montante seria dividido em **duas partes iguais** (2.3), correspondentes a **50%** da quantia de US\$ 682.560.000,00, cada qual com uma destinação própria:

a) 50% para indenizações a acionistas da Petrobras. A primeira metade dos US\$ 682.560.000,00 seria devotada “*para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da Petrobras em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas*” (2.3.2). A administração de tal disponibilidade financeira dar-se-ia por depósito “*em conta judicial remunerada*” (2.5).

b) 50% para uma Fundação instituída em Curitiba/PR pelo Ministério Público Federal. A segunda metade direciona-se “*para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção*” (2.3.1). Para tanto, o Acordo prevê a criação de um **fundo patrimonial** (um *endowment*), “*para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social*” (2.4). Tal fundo seria administrado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundação de direito privado, a ser constituída pelo Ministério Público Federal (2.4.2) no prazo máximo de 18 meses após a homologação do acordo.

9. Relevante advertir que **o valor à disposição da fundação privada pode até mesmo sofrer significativo acréscimo**, por dois motivos. Primeiro, porque o montante depositado em conta judicial para suportar eventuais indenizações em favor de acionistas da Petrobras renderão juros, após 2 (dois) anos, em favor da fundação privada do Ministério Público Federal. Em segundo lugar porque após 5 (cinco) anos, os recursos não utilizados com indenizações – ou o que sobrar deles – reverterão também em favor da Fundação privada (cláusulas 2.5 e 2.5.1).

10. E como testemunha ampla cobertura dada pela imprensa nacional, a exposição das cláusulas do “acordo de assunção de compromissos”, acima empreendida, não trata de mero exercício especulativo. Ao contrário, a lesão ao erário está em pleno curso.

11. Isso porque, consoante prometido pelo item 1.5 do “acordo”, após ser assinado em 23/01/2019, este foi apresentado à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para fins de homologação (Petição nº 5002594-352019.4.04.7000/PR). **E na velocidade incomum de 2 (dois) dias, o referido juízo lavrou decisão, em 25/01/2019, homologando o acordo** e determinando o depósito do valor referente à conversão dos US\$ 682.560.000,00, que ficará à disposição da 13ª Vara Federal até que o Ministério Público Federal no Paraná constitua sua fundação privada. Depósito que, segundo informa o próprio Ministério Público Federal, já foi efetivado, o que rendeu a expressiva soma de R\$ 2.567.756.592,00.¹

12. Esse estado de coisas clama a pronta atuação do controle externo. O repasse de R\$ 2,5 bilhões realizado pela Petrobras ao Ministério Público Federal do Paraná é absolutamente desprovido de fundamento jurídico.

13. Efetivamente, os considerandos nº 7 e nº 8 do “acordo de assunção de compromissos” retratam o repasse financeiro ao Ministério Público Federal que

¹ <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/petrobras-deposita-r-2-5-bilhoes-que-serao-revertidos-em-beneficio-da-sociedade-em-razao-de-acordo-feito-com-a-forca-tarefa-lava-jato>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ora se comenta como algo necessário, sob pena inclusive de inadimplemento da Petrobras para com o DoJ e a SEC. Vejamos:

“7. Por iniciativa do Ministério Público Federal e da Petrobras, as Autoridades Norte-americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos Acordos com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela Petrobras, conforme acordado com o Ministério Público Federal;

8. Conforme previsto no Acordo com a SEC e DOJ, na ausência de Acordo com o Ministério Público Federal, 100% do valor acordado com as Autoridades Norte-Americanas será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano”

14. **Nada menos verdadeiro.** Um cotejo do quanto estabelecido no *non prosecution agreement* e no *cease and desist order*, respectivamente celebrados entre a Petrobras e o Departamento de Justiça e a SEC norte-americanos (documento em anexo), demonstra facilmente que **em nenhum momento** ficou determinado que a entrega dos 80% (oitenta por cento) do valor de US\$ 853.200.000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões e duzentos mil dólares) deveria se dar em favor do Ministério Público Federal do Paraná.

15. O que o acordo internacional exige é que o montante seja entregue às “Autoridades Brasileiras”. **A Petrobras realiza considerável desfalque ao seu patrimônio, e assim ao patrimônio público, quando comete a imperdoável liberalidade de considerar que uma fundação privada inusitadamente constituída pelo Ministério Público Federal do Paraná possa ser tomada por “Autoridades Brasileiras”.**

16. A referência, no acordo norte-americano, à “*quantia que a companhia pagar às autoridades brasileiras*” e à “*quantia que a companhia pagar ao Brasil*” remete, no plano da organização político-administrativa brasileira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessariamente, à União. É, pois, evidente que somente em favor do Tesouro Nacional brasileiro poderia ter sido realizado – validamente – o depósito do valor correspondente aos 80% da multa prevista no acordo norte-americano.

17. E nem poderia ser diferente. O Supremo Tribunal Federal já pontificou, por mais de uma vez certamente, que o Poder Legislativo realiza papel infungível no processo constitucional de formação das leis orçamentárias (art. 166, CF/88):

“O controle orçamentário pelo legislativo funda-se num corpo de normas que é, a um só tempo, “estatuto protetivo do cidadão-contribuinte” e “ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras”. (ADI 5468/DF, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE 1º/8/2017).

18. Tal papel não é “privilégio” dos membros do Congresso Nacional, mas sim **prerrogativa**, porquanto vocacionada a garantir que a população possa influir, por meio de pessoas eleitas para tanto, na escolha, quantitativa e qualitativa, das prioridades públicas. Trata-se de função inerente à representação política e absolutamente infungível². Não se desconhece – ao contrário, tal é hoje um truísmo – que a escassez é certamente um dado inerente à alocação de recursos em geral e à confecção das peças orçamentárias, em especial³. Igualmente certo é que a escassez pode no máximo ter seus efeitos amenizados ante a legitimação democrática conferida pela própria cidadania ao participar do ciclo orçamentário. **A escassez de recursos jamais poderia, contudo, ser magicamente eliminada mediante uma apropriação indevida da função orçamentária** pela ação supostamente bem-intencionada de agentes ministeriais.

19. E essa agenda oculta do Ministério Público Federal do Paraná – absolutamente excedente ao catálogo de funções institucionais do Ministério Público elencadas no art. 129, CF/88 – fica ainda mais evidenciada quando

2 Ernst-Wolfgang BÖCKENFÖRDE. “Démocratie et représentation: pour une critique du débat contemporain”. In: *Le droit, l'État et la constitution démocratique*. Bruxelas: LGDJ, 2000, pp. 311-314.

3 Guido CALABRESI. Philip BOBBIT. *Tragic choices*. Nova Iorque: W.W. Norton, 1978.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atentamos para os termos utilizados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para justificar o sequestro de R\$ 2,5 bilhões do patrimônio nacional em favor das prioridades preferidas pelos integrantes da corporação em comento:

“A destinação de parte do dinheiro à reparação de danos patrimoniais causados a investidores é consequência própria das investigações realizadas pelos Estados Unidos, já que aquelas apurações destinavam-se, com bastante prioridade, à tutela da higidez do mercado financeiro norte-americano.

Assim, pelo paralelismo dos acordos, não se vislumbra óbice para o direcionamento dessa quantia à reparação dos interesses dos atuantes do mercado financeiro.

A outra metade será utilizada à constituição de uma **fundação permanente, na forma de "endowment"**, e destina-se remédio dos efeitos da corrupção e ao fomento de atividades voltadas à implementação de uma agenda anticorrupção.

Isso é especialmente importante já que os investimentos públicos, notoriamente escassos, para a implementação de medidas de combate à corrupção estão usualmente sujeitos a contingenciamentos orçamentários.”

20. É necessário levar a sério as **capacidades e responsabilidades institucionais**. A 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba é competente para prolatar sentenças, mas não para escolher onde o dinheiro público deve ser gasto. Revela-se indene de dúvida que **somente a União**, por meio do órgão constitucionalmente vocacionado – **o Congresso Nacional** – pode definir como será aplicada receita pública, observados os princípios da **unidade orçamentária** (art. 165, § 5º, da CF; art. 2º da Lei n. 4.320/1964), da **universalidade orçamentária** (art. 165, § 5º, da CF; arts. 2º a 4º da Lei n. 4.320/1964) e da **unidade de caixa** (art. 164, § 3º, da CF; art. 56 da Lei n. 4.320/1964).

21. Sintomático que, para fugir de tais princípios e regras orçamentárias, o acordo entre Petrobras e Ministério Público Federal precise recorrer àquele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrumento que é definido como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria: os **fundos** (art. 71 da Lei nº 4.320/64). Tal tentativa, contudo, é realizada ao arrepio da Lei e do Direito. O fundo patrimonial a ser disponibilizado à fundação privada do Ministério Público somente poderia ser constituído mediante autorização legislativa (art. 167, inc. IX, da CF/88; art. 71 da Lei nº 4.320/64), que simplesmente inexistente. Com isso, **além do dano ao erário, a Petrobras incorre em ato de gestão ilegal e em grave infração a norma legal** (art. 16, inc. III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92).

22. **O artifício do qual se utilizou a Petrobras é tanto mais reprovável quando se recorda que o expediente perpetrado colide frontalmente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.**

23. É consabido que a aludida “Operação Lava Jato” culminou em inquéritos e processos não apenas perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, mas também diretamente perante o Supremo Tribunal Federal como instância originária, ante a presença de indiciados ou réus detentores de foro por prerrogativa de função. Nesses casos, os acordos estabelecidos com o Ministério Público Federal têm sido trazidos diretamente a esse Tribunal para homologação.

24. Por diversas oportunidades, o Ministério Público Federal tentou direcionar percentual de quantia constante de acordo de delação premiada para outro endereço que não o caixa único do Tesouro Nacional. A mais recente dessas tentativas sucedeu na **Petição n. 6.890**, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, alusiva a acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal, João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Moura e André Luiz Reis Santana. No caso, o Ministério Público Federal insistiu para que os valores objetos do acordo fossem destinados ao Ministério da Educação.

25. Ao corretamente indeferir o pleito, asseverou o Ministro Edson Fachin:

Assim, o valor deve ser destinado ao ente público lesado, ou seja, à vítima, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial, mas aquela cujo bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, caput, c/c § 4º). **Em conclusão, também a multa deve ser destinada à União, cabendo a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como utilizará essa receita.** (Pet n. 6890/DF, Relator Min. Edson Fachin, DJE 6/3/2019).

26. Consigne-se, ainda, que, na referida decisão, foi enfatizado que o entendimento acima transcrito foi exatamente o mesmo adotado em outras oportunidades ante idêntica pretensão (Petições n. 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454 e 6.526), cujas linhas mestras foram estabelecidas na paradigmática decisão do Ministro Teori Zavascki na Petição n. 5.886.

27. Consoante agora se pode ver, a Petrobras perpetrou inequívoco contorno à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concedendo ao Ministério Público Federal o que sempre aquele lhe negou: o direito de realizar alocação orçamentária. Assim o fez de modo particularmente reprovável: destacando patrimônio de sociedade de economia mista controlada pela União em favor de fundação particular.

28. A referida transferência de patrimônio público para entidade privada já é fato suficientemente grave, a exigir atuação das instituições de controle. Mas tal repasse consegue ter seu grau de lesividade majorado pelo **modo previsto para administração** dos recursos de origem pública. **Dois pontos são particularmente afrontosos.**

29. Em **primeiro lugar**, o “acordo de assunção de compromissos” **não prevê a utilização de licitação** para a escolha da instituição financeira que custodiará os recursos apropriados pela fundação privada do Ministério Público Federal (2.4.11), limitando-se à lacônica previsão de que a escolha será feita de modo transparente, o que não pode convencer. Facilmente verifica-se ofensa ao art. 37,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inc. XXI, da CF/88 e a inúmeros dispositivos da Lei n. 8.666/93, cuja amplitude do art. 1º, parágrafo único, abarcaria a situação aqui descrita.

30. **Em segundo lugar** – e o que é mais grave – porque **pretende excetuar o controle da fundação privada à jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas da União, que tem sede constitucional (arts. 70 e 71, da CF/88)**. Com efeito, a Cláusula Terceira aponta que competirá ao Ministério Público Federal o “direito de fiscalizar” tudo o quanto acima narrado (3.1). Aqui, o ponto chama ainda mais a atenção, porquanto no acordo internacional celebrado entre a Petrobras e as autoridades norte-americanas, para justificar a desnecessidade de um monitoramento por parte do DoJ e da SEC dos termos do acordo, figurou como causa o fato de a Petrobras ser jurisdicionada do TCU: “(...) and the fact that the Company is based in Brazil and will separately be entering into a resolution with Brazil and **will be subject to oversight by Brazilian authorities, including Brazil's Tribunal de Contas da União** and Comissão de Valores Mobiliários, the Fraud Section and the Office determined that an independent compliance monitor was unnecessary”.

31. Sobre o ponto, desnecessário dizer que a competência do TCU tem sede constitucional; por isso, se a jurisprudência do STF sistematicamente repele qualquer espécie de limitação de ordem infralegal (**ADI 3.715**, rel. min. Gilmar Mendes, DJE de 30/10/2014), com mais razão jamais acolheria tal limitação por acordo de vontades em manifesto confronto com o Direito.

32. **O caso requer pronta resposta do controle externo**, cujo exercício a Constituição o permite ao Tribunal de Contas da União ora de modo conjuntivo com o Congresso Nacional, ora de modo isolado, por competência constitucional própria⁴. O exercício da competência de proceder à fiscalização revela-se aqui urgente. **Há vários pontos que merecem esclarecimento**, de modo que a lesão ao erário pode até mesmo ser maior.

4 Carlos Ayres BRITTO. “O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. In: **O Novo Tribunal de Contas: Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, pp. 62-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33. **Exemplificativamente**, não se sabe com que base a Petrobras determinou que 50% do valor devido às autoridades brasileiras deveria ir ao MPF e os outros 50% à disposição dos acionistas lesados pela depreciação do preço das ações ordinárias e preferenciais da Petrobras. No item 2.3.2, há uma delimitação, no sentido que somente os acionistas que ingressaram com ação de reparação (nisto incluído arbitragem) até o dia de 08/10/2017 é que poderiam se valer desse valor provisionado. Se é assim, espera-se que a Petrobras tenha um controle de quantas ações se colocam em tal critério e qual é a estimativa de gasto para honrar eventuais condenações. Nesse cenário:

a) na hipótese de tal estimativa ficar aquém dos 50%, há o risco de gastos adicionais por parte da Petrobras e portanto dano ao erário, em razão do desembolso adicional;

b) na eventualidade de a estimativa se colocar acima dos 50% colocados à disposição dos acionistas, o dano ao erário ocorrerá por causa dos juros que correrão em favor da fundação de direito privado do Ministério Público após 2 (dois) anos (cláusula 2.5 do acordo) – prazo absolutamente insuficiente para que se finalize um processo judicial no Brasil.

34. Tal exemplo consigna a necessidade urgente de medidas de fiscalização, inclusive *in loco*, que podem ser competentemente conduzidas pelo Tribunal de Contas da União.

35. Por todo o exposto, **requeremos**:

a) que a presente Representação seja recebida (art. 237, RITCU) e distribuída ao Ministro competente, para que, com a maior brevidade possível, sejam deflagrados procedimentos de fiscalização no âmbito da Petrobras de modo a fornecer elementos documentais que esclareçam todas as consequências patrimoniais advindas do citado acordo com o Ministério Público, inclusive



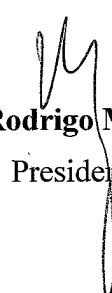
CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante provimentos cautelares que preservem a utilidade do provimento final do Tribunal de Contas da União;

b) no mérito, para seja julgada procedente a presente Representação e, caso evidenciado dano ao erário, que o processo seja consequentemente convertido em Tomada de Contas Especial, para recomposição do patrimônio público.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 12 de março de 2019


Rodrigo Maia
Presidente


Marcos Pereira
1º Vice-Presidente


Soraya Santos
1ª Secretária


Fábio Faria
3º Secretário


Luciano Bivar
2º Vice-Presidente


Mário Heringer
2ª Secretária


André Eufuca
4º Secretário